PROCESSO Nº	**TC/ 007147/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (AS)	**HELENIRA BEZERRA VIEIRA**
PROCURADOR	JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 649/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 34.467 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte, nos termos da (Portaria nº 3223/2012 de 04/12/2012), tendo sido o requerimento realizado no dia 06/11/2012 (fl. 01), devendo aquela ser a data de início do benefício, concedida a **HELENIRA BEZERRA VIEIRA**, cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Antônio Vieira**, falecido em 22 de outubro de 2012, consoante certidão de óbito, emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 03).

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **HELENIRA BEZERRA VIEIRA**, cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Antônio Vieira** por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do falecido e reajuste pela **revisão anual**.

II. DOS PROVENTOS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/07/2021 14:02:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:34

O ex-segurado recebeu no mês do óbito proventos brutos, no valor de **R$ 6.629,09 (seis mil reais e seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante à fl. 06.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus, à pensão por morte, conforme demonstrativo do cálculo com valor total, correspondente a R**$ 4.349,45 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos),** conforme comprovante de pagamento (fl. 09), que com a aplicação do redutor do art. 40 § 7º da CF passa a ser o valor de **R$ 4.219,48 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos),** consoante demonstrativo a seguir:

(R$ 4.349,45 – R$ 3.916,20) X 0,70 + R$ 3.916,20 = R$ 4.219,48

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR(R$)
HELENIRA BEZERRA VIEIRA	Cônjuge	100%	R$ 4.219,48

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 649/2021 da lavra do Procurador, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela legalidade da pensão com a aplicação do redutor do art. 40 § 7º da CF, no valor total da pensão de **R$ 4.219,48 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) no percentual de 100 %,** concedida a **HELENIRA BEZERRA VIEIRA**, cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Antônio Vieira,** com direito a **revisão anual**.

É o relatório.

IV. VOTO

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/07/2021 14:02:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:34

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, nos termos da (Portaria nº 3223/2012 de 04/12/2012), concedida a **HELENIRA BEZERRA VIEIRA**, cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Antônio Vieira** com valor total da pensão com a aplicação do redutor do art. 40 § 7º da CF, correspondente a **R$ 4.219,48 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), no percentual de 100 %,** com direito a **revisão anual.**

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, através do link__https://tinyurl.com/y9zkldko, realizada no dia 06/07/2021 por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro. **VOTO** pela **LEGALIDADE** da (Portaria nº 3223/2012, de 04/12/2012), concedida a **HELENIRA BEZERRA VIEIRA**, cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Antônio Vieira** com valor total da pensão com a aplicação do redutor do art. 40 § 7º da CF, correspondente a **R$ 4.219,48 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) no percentual de 100 %** com direito a **revisão anual.**

(R$ 4.349,45 – R$ 3.916,20) X 0,70 + R$ 3.916,20 = R$ 4.219,48

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR(R$)
HELENIRA BEZERRA VIEIRA	Cônjuge	100%	R$ 4.219,48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06100036572 em 26/07/2021 14:02:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:38998878453 em 26/07/2021 22:30:34

Participaram do Julgamento a Conselheira, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator) e a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **através do link** https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, **27 de julho de 2021.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/07/2021 14:02:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:34